

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Montijo

Ano	2020
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado pelo SMAS de Montijo Disponível em https://www.mun-montijo.pt/cmmontijo/uploads/writer_file/document/6488/tabela_tarifas_2020.pdf
Data de receção/ última consulta	02-03-2021
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.



SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO
MUNICÍPIO DE MONTIJO

TARIFAS
Distribuição de Água

Descrição	2020 (€)
Os SMAS cobrarão, aos seguintes preços, cada metro cúbico de água fornecida ao domicílio	
1. Consumidores domésticos:	
1.1. - 1.º Escalão: de 0 a 5 m ³	0,3880
1.2. - 2.º Escalão: de 6 a 15 m ³	0,7042
1.3. - 3.º Escalão: de 16 a 25 m ³	1,3575
1.4. - 4.º Escalão: > 25 m ³	2,3922
2. Tarifa do idoso	
2.1. - 1.º Escalão: de 0 a 5 m ³	0,1940
2.2. - 2.º Escalão: de 6 a 15 m ³	0,5985
2.3. - 3.º Escalão: de 16 a 25 m ³	1,3575
2.4. - 4.º Escalão: > 25 m ³	2,3922
3. Tarifa social	
3.1. - 1.º Escalão: de 0 a 5 m ³	0,3880
3.2. - 2.º Escalão: de 6 a 15 m ³	0,3880
3.3. - 3.º Escalão: de 16 a 25 m ³	1,3575
3.4. - 4.º Escalão: > 25 m ³	2,3922
4. Tarifa familiar c/ 5 membros	
4.1. - 1.º Escalão: de 0 a 8 m ³	0,3880
4.2. - 2.º Escalão: de 9 a 15 m ³	0,7042
4.3. - 3.º Escalão: de 16 a 25 m ³	1,3575
4.4. - 4.º Escalão: > 25 m ³	2,3922
5. Tarifa familiar c/ 6 membros	
5.1. - 1.º Escalão: de 0 a 11 m ³	0,3880
5.2. - 2.º Escalão: de 12 a 15 m ³	0,7042
5.3. - 3.º Escalão: de 16 a 25 m ³	1,3575
5.4. - 4.º Escalão: > 25 m ³	2,3922



SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO
MUNICÍPIO DE MONTIJO

Descrição	2020 (€)
6. Tarifa familiar c/ 7 membros	
6.1. - 1.º Escalão: de 0 a 14 m ³	0,3880
6.2. - 2.º Escalão: de 15 a 25 m ³	0,7042
6.3. - 3.º Escalão: de 26 a 35 m ³	1,3575
6.4. - 4.º Escalão: > 35 m ³	2,3922
7. Tarifa familiar c/ 8 membros	
7.1. - 1.º Escalão: de 0 a 17 m ³	0,3880
7.2. - 2.º Escalão: de 18 a 25 m ³	0,7042
7.3. - 3.º Escalão: de 26 a 35 m ³	1,3575
7.4. - 4.º Escalão: > 35 m ³	2,3922
8. Tarifa familiar c/ 9 membros	
8.1. - 1.º Escalão: de 0 a 20 m ³	0,3880
8.2. - 2.º Escalão: de 21 a 25 m ³	0,7042
8.3. - 3.º Escalão: de 26 a 35 m ³	1,3575
8.4. - 4.º Escalão: > 35 m ³	2,3922
9. Condomínios	0,7042
10. Estabelecimentos comerciais, indústrias	
10.1. - 1.º Escalão: de 0 a 20 m ³	0,7042
10.2. - 2.º Escalão: > 20 m ³	1,3575
11. Obras	1,3575
12. Instituições	
12.1. - Tarifa social	0,3880
12.2. - Outras	0,7042
13. Autarquias	0,7042
14. Estado	1,3575



SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO
MUNICÍPIO DE MONTIJO

Descrição	2020 (€)
15. Componente fixa da tarifa da água	
15.1 - Consumidores domésticos	
15.1.1 - Contador até DN 25 mm	1,7246
15.1.2 - Contador DN 30 mm	6,4670
15.1.3 - Contador DN >30 mm ≤ 50 mm	7,0027
15.1.4 - Contador DN >50 mm ≤ 100 mm	21,0081
15.1.5 - Contador DN >100 mm ≤ 300 mm	63,0245
15.1.6 - Contador DN >300 mm	189,0733
15.2 - Consumidores não domésticos	
15.2.1 - Contador até DN 20 mm	5,9313
15.2.2 - Contador DN >20 mm ≤ 30 mm	6,4670
15.2.3 - Contador DN >30 mm ≤ 50 mm	7,0027
15.2.4 - Contador DN >50 mm ≤ 100 mm	21,0081
15.2.5 - Contador DN >100 mm ≤ 300 mm	63,0245
15.2.6 - Contador DN >300 mm	189,0733

Saneamento

Descrição	2020 (€)
1. Tarifa de saneamento	Tarifa variável média do abastecimento de água com um coeficiente de afluência à rede de 90% e com um coeficiente de custo face à tarifa de abastecimento de água de 1,45
1.1 - Componente variável (€/m ³)	
1.2. - Componente variável (€/m ³) Utilizadores com captações próprias de AA - Grandes Industriais	1,1480
1.3. - Componente fixa da tarifa de saneamento	
1.3.1 - Consumidores domésticos	2,0276
1.3.2 - Consumidores não domésticos	5,0690

Regulamento de Abastecimento de Água Município de Montijo

Ano	2008 (em vigor no ano de 2020)
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado pelo SMAS de Montijo Disponível em https://www.mun-montijo.pt/cmmontijo/uploads/writer_file/document/271/Reg._gua_e_Saneamento.pdf
Data de receção/ última consulta	02-03-2021
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

- b) As galerias subterrâneas sem ventilação próximas de condutas de gás, depósitos de gasolina ou linhas eléctricas de alta tensão;
- c) Os pisos aéreos dos reservatórios elevados e respectivos acessos;
- d) Os locais de aplicação e armazenamento de gás cloro e de outros reagentes químicos, potencialmente perigosos, usados no tratamento de água;
- e) Os compartimentos das máquinas e de equipamentos eléctricos das estações elevatórias e de tratamento.

2 — Constituem locais de elevado risco nos sistemas públicos de drenagem de águas residuais:

- a) As câmaras de visita ou de inspecção;
- b) Os colectores visitáveis;
- c) As saídas de emissários de águas residuais;
- d) As câmaras enterradas das estações elevatórias, de aspiração de águas residuais ou de lamas;
- e) As obras de entrada das estações de tratamento, quando eventualmente desprovidas de ventilação eficaz;
- f) Os acessos para manutenção e operação das bacias de arejamento e tanques de lamas;
- g) As instalações e áreas de serviços onde se proceda à digestão anaeróbica de lamas e à recuperação e armazenamento de gás biológico;
- h) As instalações de manipulação e de armazenamento de cloro gasoso e de outros reagentes químicos, corrosivos ou tóxicos, usados no tratamento de lamas ou de águas residuais.

3 — Os SMAS sinalizarão devidamente estes locais com a indicação dos principais riscos para os trabalhadores e visitantes.

CAPÍTULO IV

Tarifação

Artigo 343.º

Utilizadores das redes públicas

1 — Para efeitos de aplicação do tarifário distinguem-se, designadamente os seguintes tipos de utilizadores:

- a) Doméstico;
- b) Comércio e Serviços;
- c) Indústria;
- d) Administração local;
- e) Administração central e entidades públicas;
- f) Instituições particulares sem fins lucrativos;
- g) Obras e outros utilizadores de carácter eventual.

2 — Os consumos são distribuídos por escalões, a que correspondem diferentes tarifas, tendo em atenção os tipos e o volume de água consumida.

Artigo 344.º

Fixação das taxas, tarifas e preços

1 — Compete à Câmara Municipal de Montijo, sob proposta dos SMAS, fixar, nos termos legais, as tarifas e os preços da prestação de serviços prestados aos utentes pelos SMAS.

2 — Compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara, estabelecer as taxas municipais a cobrar pelos SMAS e estabelecer os respectivos quantitativos.

3 — Na fixação das taxas, tarifas e preços deverá assegurar-se o equilíbrio económico e financeiro do serviço, com um nível de atendimento adequado.

4 — Os valores das taxas, tarifas e preços são anualmente corrigidos ordinariamente, com base no aumento do índice de preços ao consumidor do ano anterior publicado pelo Instituto Nacional de Estatística (INE).

5 — A correcção prevista no número anterior deverá realizar-se durante o 1.º trimestre de cada ano económico e será devidamente publicitada nos meios de comunicação social locais.

6 — Para efeitos deste Regulamento, consideram-se as tabelas de taxas, de tarifas e de preços, e a tarifa de ligação à rede de saneamento aprovadas e ou a aprovar nos termos legais, e respectivas fórmulas de actualização.

Artigo 345.º

Tarifas e Cobranças

1 — O pagamento dos consumos de água e utilização de águas do sistema de drenagem de águas residuais, das tarifas de disponibilidade respectiva e de outros devidos aos SMAS serão apresentados periodicamente aos consumidores.

2 — Os pagamentos referidos no número anterior deverão ser satisfeitos no prazo estabelecido na factura, acrescido de um período

para pagamento voluntário mas, em que serão cobrados juros de mora, seguindo-se a cobrança coerciva, nos termos legais.

3 — Pelo restabelecimento do fornecimento de água será cobrada uma quantia equivalente à tarifa de ligação e instalação, independentemente de ter ocorrido a remoção do contador.

Artigo 346.º

Pagamento

1 — Os encargos com as tarifas devidas pelo consumo de água, com a conservação do contador e, bem assim, a taxa de conservação de esgotos, serão suportadas pelos consumidores mediante emissão da facturação com periodicidade bimestral.

2 — As facturas emitidas pelos SMAS, nos termos do disposto no número anterior estabelecem um prazo de pagamento, findo o qual ao montante em dívida acrescerão juros de mora calculados nos termos do Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de Março, sem prejuízo da cobrança coerciva em sede de execução fiscal.

3 — Na sequência do incumprimento do contrato de fornecimento pelo consumidor, por falta de pagamento da facturação emitida pelos SMAS, poderá ocorrer interrupção de fornecimento, mediante prévio cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho.

4 — Interrompido o fornecimento nos termos previstos no número anterior, o estabelecimento da ligação ocorrerá apenas após o pagamento integral pelo consumidor da totalidade dos montantes em dívida, acrescidos dos respectivos juros de mora e ainda que não se tenha verificado a efectiva remoção do contador.

Artigo 347.º

Pagamento em prestações

1 — Nos primeiros 15 dias após o fim do prazo de pagamento voluntário, os consumidores poderão requerer o pagamento em prestações das facturas emitidas pelos SMAS.

2 — As prestações serão mensais, no máximo de 24, e cada uma delas não poderão ter valor inferior a cinco euros.

3 — Ao montante em dívida acresce a taxa de juros compensatórios legais, actualmente fixado em 4% ao ano pela Portaria n.º 263/99, de 12 de Abril.

4 — A falta de pagamento de uma (1) das prestações implica o vencimento imediato das restantes e a interrupção do fornecimento mediante o cumprimento do pré-aviso.

TÍTULO VIII

Estabelecimento e exploração de sistemas prediais

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 348.º

Medição de águas de abastecimento e de águas residuais industriais

1 — Toda a água fornecida pelos SMAS para consumo doméstico, comercial ou industrial e para reserva de incêndios deve ser sujeita a medição.

2 — Sempre que os SMAS julguem necessário promoverão a medição das águas residuais domésticas e industriais antes da sua entrada na rede pública de drenagem.

3 — O pagamento de tarifas e serviços prestados pelos SMAS poderão ser efectuados em factura conjunta.

Artigo 349.º

Responsabilidade por danos nos sistemas prediais

1 — Os SMAS não assumem qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou de execução de obras previamente programadas, sempre que os utilizadores forem avisados com, pelo menos, dois dias de antecedência.

2 — O aviso indicado no número anterior poderá processar-se através da imprensa, da rádio ou de aviso postal.

3 — Para evitar danos nos sistemas prediais resultantes de pressão excessiva ou de variações bruscas de pressão na rede pública de distribuição de água, os SMAS tomarão as necessárias providências, responsabilizando-se pelas consequências que daí advinham.